

COMPLEMENTO AO VOTO

A ré DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS confessou sua participação nos atos golpistas do dia 8/1/2023, afirmando que esteve no acampamento ilegal em frente ao QG do Exército – pedindo intervenção militar – participou da invasão da Esplanada dos Ministérios – apesar do bloqueio policial – e, igualmente, participou da deterioração do patrimônio público e que compõem o patrimônio histórico, com seu ato de depredação e vandalismo da escultura “A Justiça”, de Alfredo Ceschiatti, em total afronta e desrespeito à DEMOCRACIA, ao ESTADO DE DIREITO ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

Em seu interrogatório perante a Polícia Federal, a acusada confirmou sua ida a Brasília/DF em 7/1/2023, onde chegou por volta de 13h00, ficando no Quartel-General do Exército. No dia 8/1/2023, confirmou ter se dirigido à Praça dos Três Poderes, onde acabou por vandalizar a escultura “A Justiça”, mediante a utilização de um batom vermelho, com a aposição da expressão “Perdeu, Mané”.

Em juízo, regularmente interrogada, a acusada ratificou sua manifestação, confirmando ser a pessoa retratada nas fotografias constantes dos autos, bem como confirmando ter vandalizado, com batom vermelho, a escultura referida (eDoc. 150).

A ré, portanto, quer em seu interrogatório na fase policial, quer em seu interrogatório na fase judicial, reconheceu a participação nos atos golpistas pedindo intervenção militar em frente ao QG do EXÉRCITO, a invasão da Praça dos Três Poderes e o vandalismo à escultura “A Justiça”, conforme demonstrado pelos portais jornalísticos, tudo a confirmar sua participação ativa nos atos antidemocráticos.

A ré apagou e ocultou provas de sua intensa participação nos atos golpistas do dia 8/1/2023, que ocasionaram os danos relatados, haja vista a conclusão apresentada pela Polícia Federal, em Informação de Polícia Judiciária, relacionada ao celular de sua propriedade (Celular, marca Xiaomi, modelo Xiaomi 11 lite 5g NE, IMEI 863090064609362, IMEI 2: 863090064609370), no sentido de que

“não foram encontradas conversas relevantes nos aplicativos de mensagens WhatsApp sobre os assuntos que concernem o objeto das investigações do IPL 2023.0022280-DPF/CAS/SP. Foi observado nesta análise que existem diversas

conversas no aplicativo Whatsapp e que estas têm uma interrupção nos diálogos concernente ao período entre dezembro/2022 e primeira quinzena de fevereiro/2023. Isto pode ser um indício de que Debora dos Santos tenha apagado do seu telefone os dados relevantes referentes ao período das manifestações antidemocráticas e atos antidemocráticos do dia 08/01/2023”.

Ressalte-se, aliás, que a ré, conforme se verifica da última fotografia juntada a seguir, segura um aparelho de telefonia celular, demonstrando orgulho e felicidade em relação às condutas ilícitas contra a DEMOCRACIA e o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

A participação ativa da ré nas depredações fica robustecida, ainda, com o Laudo de Correspondência Morfológica Facial nº 79/2023 - RFH-SEPAP/DCRIM/INI, com a conclusão de correspondência suficiente entre a pessoa que aparece nas fotografias acima e DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 228.052.058-39, nascida em 20/9/1985”.

Dessa maneira, os interrogatórios, bem como os elementos de informação juntados pela Polícia Federal – já detalhados em item anterior - confirmam a prática do delito imputado pela Procuradoria-Geral da República.

O robusto conjunto probatório corrobora as circunstâncias em que se desenrolou a invasão à Praça dos Três Poderes e ao Supremo Tribunal Federal por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais (arremessando objetos como pedras, pontaletes, extintores, bolas de gude), de maneira orquestrada (havia organização e divisão de tarefas) e impulsionado, essencialmente, pela atuação em desfavor do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda na Praça dos Três Poderes demais prédios públicos, onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, tudo no intuito de alcançar uma ruptura institucional.

O robusto conjunto probatório trazido aos autos assegura que **DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS** incorreu na figura típica prevista no art. 359-L, do Código Penal. Está comprovado, pelo teor do seu interrogatório policial e judicial, bem como pelas provas juntadas aos autos, que **DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS** buscava, em

claro atentado à Democracia e ao Estado de Direito, a realização de um golpe de Estado com decretação de “INTERVENÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS” e, como participante e integrante das caravanas que estavam no acampamento do QGEx naquele fim de semana e invasor de prédios públicos na Praça dos Três Poderes, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou abolir o Estado Democrático de Direito, visando o impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, tudo para depor o governo legitimamente eleito, com uso de violência e por meio da depredação do patrimônio público e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República”.

Em relação ao crime de de Golpe de Estado, tipificado no art. 359-M do Código Penal, não merece acolhimento, portanto, a alegação de manifestação ordeira e pacífica apresentada pela defesa, tendo sido registrado intenso confronto até a efetiva retomada dos prédios públicos que foram invadidos e depredados.

Em relação ao crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, § único, I, III e IV, do Código Penal), a ré **DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS** confessadamente adentrou à Praça dos Três Poderes e vandalizou a escultura “A Justiça”, de Alfredo Ceschiatti, mesmo com todo cenário de depredação que se encontrava o espaço público.

A prática do crime de deterioração de patrimônio tombado, prevista no art. 62, I, da Lei nº 9.605/98, foi integralmente confessada pela ré.

IMPORTANTE DESTACAR QUE ESSE CASO NÃO APRESENTA DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS 470 (QUATROCENTOS E SETENTA) JULGADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em relação os casos do 8 de janeiro, 470 (quatrocentas e setenta) ações penais foram julgadas no Plenário, sendo que:

8 (oito) Ministros reconheceram a existência da consumação dos delitos relacionados aos tipos penais previstos no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e no art. 359-M (golpe de Estado), ambos do Código Penal.

2 (dois) Ministros reconheceram a prática criminosa de um único crime dos mais graves, sejam o tipo penal no art. 359-

L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), seja o art. 359-M (golpe de Estado), ambos do Código Penal.

10 (dez) Ministros desta SUPREMA CORTE reconheceram a prática delitiva dos crimes previstos no art.163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado).

Nos julgamentos de mérito da PRIMEIRA TURMA deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, observa-se, também, que os 5 (cinco) Ministros da a prática delitiva de todos os tipos penais imputados aos acusados.

Além do julgamento das ações penais, ressalto que foram celebrados 542 (quinhentos e quarenta e dois) Acordos de Não Persecução Penal nos casos de 8/1, sendo que todos os réus confessaram os delitos e aceitaram o ANPP (Acordo de não persecução penal) oferecido pelo Ministério Público, com aplicação de penas não privativas de liberdade.

Não há dúvidas, portanto, que a materialidade de todos os delitos foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em mais de 1.100 (um mil e cem) decisões e, na presente hipótese, NÃO HÁ DÚVIDAS quanto a autoria.

Nestes termos, reafirmo meu voto já proferido.